



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ANA CAROLINA ANDRADE DO AMARAL

NEGÓCIO JURÍDICO E O RECURSOS

CUIABÁ
2018

ANA CAROLINA ANDRADE DO AMARAL

Dissertação (Tese) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil oferecido pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

ORIENTADOR: PROF. DR. WELDER QUEIROZ DOS SANTOS.

CUIABÁ

2018

ANA CAROLINA ANDRADE DO AMARAL

Dissertação (Tese) apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil oferecido pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Welder Queiroz dos Santos.

(A) Aprovado

(B) Aprovado com restrição

(C) Reprovado

_____ em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O direito processual civil mostrar-se permanente evolução, desde sua consagração como ramo jurídico autônomo. A partir da dinamização das relações sociais e da mitigação da dicotomia entre direito público e privado, surgem os negócios jurídicos processuais. A figura, apesar de não ser inédita no Direito Brasileiro, ganha destaque a partir do Código de Processo Civil de 2015, que traz autorização expressa para as partes estipularem convenções processuais atípicas. Neste contexto de mudanças de paradigma do processo civil brasileiro, apresenta-se como desafio à doutrina e aos aplicadores do direito a definição dos limites e possibilidades dos negócios processuais, especialmente quanto às espécies típicas que podem assumir. Assim, busca-se analisar especialmente as convenções processuais destinadas a suprimir ou restringir a interposição de recursos, apontando reflexões iniciais sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE Direito Processual Civil. Negócio Jurídico Processual Atípico. Código de Processo Civil de 2015. Modelo processual cooperativo. Poder de autorregramento da vontade. Flexibilização e adequação do procedimento. Duplo Grau de Jurisdição. Supressão de Instâncias.

ABSTRACT

The civil procedural law show-if permanent evolution, from aiedemployment as autonomous legal branch. From the social dynamization and mitigation of the dichotomy between public and private, the promotion of procedural legal business. The figure, although not published in Brazilian law, is highlighted by the Code of Civil Procedure of 2015, which brings authorization to constitute atypical procedural conventions. This context is the problem of the paradigm of the governance of Brazil, presents itself the challenge to the applicators of the rights of the procedural requirements; In this way, the search was especially highlighted as procedural conventions to suppress or restrict the interposition of resources, reflect reflections on the subject.

KEYWORDS: Civil Procedural Law. Atypical Procedural Legal Business. Code of Civil Procedure of 2015. Cooperative procedural model. Self-will power of will. Flexibility and appropriateness of the procedure. Double Degree of Jurisdiction. Suppression of Instances.

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	8
II - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	9
II.1 - Breve histórico	9
II. 2 - Conceitos de negócio jurídico.....	11
II. 3 - Classificações dos negócios Jurídicos	12
II.3.1 - Negócios Jurídicos Processuais Típicos	13
II.3.2 - Negócios Jurídicos Processuais Atípicos.....	13
II. 4 . Pressupostos dos Negócios Jurídicos Processuais	14
II.4.1. Pressupostos Subjetivos	14
II.4.2. Pressuposto Objetivo Geral.....	14
II.4.3. Pressuposto Objetivo Específico.....	15
III - O NOVO CÓDICO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	15
III.1. Ponderações iniciais	15
III.2. Negócios jurídicos processuais típicos no CPC 2015 e sua Aplicação.....	17
III. 3.1. Requisitos de validade	24
IV- A APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS CÍVEIS.....	25
IV. 1 – Análise geral	25
IV. 2 – O Princípio do duplo grau de jurisdição	26
IV. 3 - Supressão de instâncias	27
IV. 4 – Negócio jurídico sobre requisito de admissibilidade.....	29
IV. 5 – Negócio jurídico processual sobre novas modalidades recursais	31
IV. 6 - A peculiaridade dos embargos de declaração.....	31
IV. 6 - Recurso de terceiro prejudicado: desdobramentos.....	32
V - CONCLUSÃO	33
VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

ABREVIACÕES

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CC – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal de 1988

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

nº – Número p. – Página

Rel. – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

AGRADECIMENTOS

Merece agradecimento e respeito a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Mato Grosso, na pessoa do professor diretor Doutor Saul Duarte Tibalte e que com extraordinária competência coordenaram o curso com excelência, por formar um renomado corpo docente.

Agradeço especialmente ao meu professor orientador Welder Queiroz dos Santos, que mesmo estando afastado das funções na UFMT em razão de sua tese de Doutorado junto a PUC-SP sempre esteve presente e solícito.

Aos meus queridos colegas de grupo de estudos, que muito me ajudaram na realização das atividades, sempre participativos e atenciosos. E principalmente ao líder de turma Ricardo Gomes sempre extremamente humilde, dedicado e comprometido com a turma.

Por fim, um agradecimento especial a Deus que me ajudou a concluir o curso e arcar com seus custos, sempre ao meu lado em todas as dificuldades

INTRODUÇÃO

No processo civil, ao fazer uma retrospectiva histórica, percebe-se que este esteve atrelado ao direito material. Com o intuito de interromper essa ligação, e almejar uma autonomia como ramo jurídico, este passou a ser atribuído como direito público em oposição ao direito material.

O negócio jurídico processual é o instituto de direito que possibilita às partes de um processo flexibilizá-lo conforme sua vontade ou necessidade e particularidade, na medida autorizada por lei, esta pode variar de acordo com ordenamento jurídico. No Brasil, esse tema já era debatido, teoricamente, desde o Código de Processo Civil de 1973, no entanto, com chegada do Código de Processo Civil de 2015, o debate aqueceu-se, tendo em vista que a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos tornou-se a ser legalmente prevista.

A finalidade deste trabalho, portanto, será analisar de qual maneira o citado instituto está sendo utilizado e, principalmente, quais os limites a lei impõe, direta ou indiretamente, para a sua utilização. Primeiramente, será analisado o contexto em que se iniciou a contenda sobre a probabilidade de utilização do instituto, demonstrando uma sucinta análise da passagem do sistema jurídico brasileiro de liberal para publicista, bem como o novo modelo de processo cooperativo. Na sequência, ainda contextualizando a presente concepção dos negócios jurídicos processuais, demonstrando opinião doutrinária sobre o instituto ainda sob a égide do CPC/73, ocasião em que não era permitido os negócios jurídicos processuais atípicos, no entanto discutia-se a probabilidade e consentimento das convenções típicas.

Realizada esta introdução, estudaremos o abordagem e procedimento adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, que expandiu as possibilidades de negócios jurídicos processuais típicos e introduziu no artigo 190 a nomeada cláusula geral de atipicidade da convencionalidade. Posteriormente, serão examinados os planos da validade e da eficácia dos negócios jurídicos processuais. Ao versar sobre plano da validade analisaremos como é feito o Controle judicial dos negócios jurídicos processuais atípicos, quais requisitos devem ser observados pelo juiz para o exercício desse controle. No que tange a eficácia dessas convenções, será estudado o princípio do autorregramento da vontade das partes no processo e como este influencia na produção de efeitos dos negócios jurídicos processuais.

Após presentes os requisitos autorizadores, início à avaliação sobre o teor desse controle, ou seja, quais serão efetivamente os limites ao poder de autorregramento da vontade das partes impostos pela lei, com base nos quais o juiz poderá negar a validade de uma convenção processual. Como espécie de negócio jurídico, a validade das convenções processuais atípicas será analisada a partir da capacidade dos seus agentes e da licitude de seu objeto. Em relação aos possíveis objetos dos negócios jurídicos processuais, serão observadas as imposições legais de direitos que admitam autocomposição e de observância da igualdade entre as partes, principalmente em contratos de adesão e situações de vulnerabilidade.

Por fim, serão analisados a aplicação dos negócios jurídico no duplo grau de jurisdição, especificamente nos recursos, e a possibilidade de sua supressão, a fim de estabelecer os limites e possibilidades diante do novo contexto processual civil.

II - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

II.1 - Breve histórico

Historicamente, o caráter negocial do processo atualmente debatido pela jurisprudência e doutrina, foi detectado nos primórdios do direito romano.

Assim, na primeira etapa do procedimento as partes apresentavam-se ao magistrado, normalmente denominado de pretor e acordava o desfecho do litígio ao juiz, o que acabava por formar a *litis contestatio* e assim consentir com o julgamento na fase posterior. Assim sendo, a doutrina majoritariamente salienta o viés negocial ou contratual da litiscontestação no Direito Romano.¹

Adentrando na era Moderna, o estudo dos negócios jurídicos sempre esteve relacionado ao Direito Privado. Seu conceito inicialmente foi idealizado pela doutrina alemã, no final do século XIX.

¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de de Doutorado UFBA, 2011. Pág. 124.

Já no século XX, o alemão Adolf Schönke reconhecia que fossem realizadas convenções privadas, porém para limitadas circunstâncias processuais, como por exemplo, pacto de não executar. No entanto, o que era acordado entre as partes, não teriam efeitos processuais imediatamente, mas impunham que estes deveriam operar conforme o acordado.²

Em território Italiano, Gioseppe Chiovenda entende ser possível os negócios jurídicos processuais, uma vez que admite ser levado em consideração a vontade dos agentes, bem como a produção imediata de efeitos desta.

Ainda na Itália, Vittorio Denti não concedia cunho processual aos atos de autonomia privada e sim apenas uma relação de ocasionalidade com o processo. Já Liebman fazia distinção dos negócios jurídicos propriamente ditos dos atos processuais. Desta forma, os atos são caracterizados pela vontade se dirigir a vontade de praticar o ato. Já nos negócios processuais à vontade esta direcionada no efeito que este obterá.

No Brasil durante o século XV, as Ordenações do Reino, que se estendiam ao Brasil na Era Colonial não permitiam quase nenhum cabimento para que as partes estimulassem livremente sua vontade. Seguidas pelas Ordenações Manoelinas e Affonsinas e Filipinas, estas permitiam que as partes elegessem árbitro para julgar suas causas, permanecendo assim mesmo após a independência do Brasil.

A doutrina brasileira já no século XX, antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil, em sua maioria recusava a existência. Cândido Rangel Dinamarco ignora a viabilidade de negócios jurídicos processuais, assim para o autor, o que resultar dos atos processuais seriam sempre em virtude de lei, e jamais da vontade das partes. Os atos processuais não resultam da autorregulação, particular dos negócios jurídicos, exatamente porque as decorrências são impostos pela lei.³

²PEDROSA, Pedro Henrique Nogueira. Coleção Grandes Temas do Novo CPC 1 - Negócios Processuais. ed. JusPodivm, 2017. Pag. 82.

⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Pág. 484.

No entanto, Calmon de Passos que em razão ao que versa o artigo 158 do CPC de 1973 o negócio jurídico poderia ser reconhecido em nosso ordenamento jurídico, mas que para ter efeito deveriam ter intermediação judicial.⁴

II. 2 - Conceitos de negócio jurídico

Apontada as distintas perspectivas no que diz respeito aos negócios jurídicos processuais, pelo ponto de vista da doutrina estrangeira, quanto pela doutrina brasileira, é essencial demonstrar conceito alicerce de negócio jurídico processual que nos conduzirá na análise do instituto no novo Código de Processo Civil.

Assim vejamos o entendimento de DIDIER JR sobre negócio jurídico processual segundo ele:

*Negócio processual é o ato voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais*⁵

Assim vemos que negócio jurídico trata-se de uma modalidade de ato jurídico, no seu sentido amplo, onde seus efeitos e conteúdos determinados pela manifestação de vontade das partes. Desta feita, vemos que a voluntariedade é relevante não apenas no que diz respeito a prática do ato em si, mas também na alcance e acepção de suas consequências.

Nota-se que o aludido conceito vai ao encontro da Teoria Geral do Direito, no que diz respeito ao ato jurídico, que incide na revelação de pretensão/vontade preordenada à produção de efeitos prevista no ordenamento jurídico.

Vejamos o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini sobre negócio jurídico processual segundo eles:

⁴ PEDROSA, Pedro Henrique Nogueira. Coleção Grandes Temas do Novo CPC 1 - Negócios Processuais. ed. JusPodivm, 2017. Pag. 82.

⁵ DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág.376-377.

Trata-se de manifestação de vontade que tem por escopo a produção de específicos efeitos processuais, delineados por tais situações. O negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo. O que importa é que ele produza efeitos processuais. Ele é fruto da vontade do(s) sujeitos(s) que o celebra(m), e é por tal vontade modulado, quando a conteúdo e efeitos.⁶

Assim vemos afastadas as críticas de dos doutrinadores adversos aos negócios jurídicos, pois uma parcela grande deles negavam até mesmo sua existência, sob o argumento de que seus efeitos no campo processual seriam sempre *ex lege*. Acontece que, tal fundamentação não merece prosperar, uma vez que estes decorrem de fato jurídico. Isto posto, vemos que encontramos no ordenamento é apenas a previsão abstrata dos efeitos. De tal modo, sintetizou Sarno Braga: “serão negócios processuais quando existir um poder de determinação e regramento da categoria jurídica e de seus resultados”⁷

II. 3 - Classificações dos negócios Jurídicos

Costumeiramente a divisão aceita pelos doutrinadores e operadores do direito dos negócios jurídicos é que estes podem ser unilaterais ou bilaterais.

A rigor, aquele denominado unilateral é meramente a expressão da vontade de apenas um único sujeito, que unilateralmente irá oferecer alguma circunstância jurídica processual que era titular, como por exemplo, a desistência e a renúncia.

Os negócios jurídicos conhecidos como bilaterais são oriundos de um acordo de vontade entre dois ou mais sujeitos do processo que de forma planejada dispõe cada um sobre suas posições processuais, também denominados de convenções processuais, por exemplo, da suspensão convencional do processo e da transação.

Costumeiramente também se classificam os negócios jurídicos processuais como típicos ou atípicos, o que será demonstrado a seguir.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMIN, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil - Volume 1 - Edição 2016. ed. Revista dos Tribunais. Cap. 27.

⁷ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. Revista de Processo. São Paulo. RT, Nº 148, Jun. 2007, pág. 312.

II.3.1 - Negócios Jurídicos Processuais Típicos

Sabemos que os negócios jurídicos processuais são decorrentes da autorregulamentação de interesses ou autonomia privada acarretando em liberdade de estipular e celebrar dentro do processo. No entanto, o legislador fixou a condução para alguns negócios jurídicos já apontados e previsto em lei.

Destaca-se determinados exemplos de negócios jurídicos processuais previstos Código de Processo Civil de 1973: modificação do réu e nomeação à autoria (arts. 65 e 66) acordo de eleição de foro (art. 111); prorrogação de competência territorial por inércia do réu (art. 114); desistência do recurso (art. 500, III); convenção para suspensão do processo (arts. 265, II e 792); desistência da ação (art. 267,§4º; art. 158, parágrafo único); transação judicial (art. 269, III); convenções sobre prazos dilatórios (art. 181); convenção de arbitragem(art. 267, VII; art. 301, IX e §4º); renúncia ao direito de recorrer (art. 502) entre outros.

II.3.2 - Negócios Jurídicos Processuais Atípicos

Sempre existiram os negócios jurídicos processuais em nosso ordenamento jurídico, no entanto apenas eram possíveis aqueles tipificados, proposições taxativas em lei.

No entanto, também é possível que as partes pactuem negócios não previstos em lei, moldando-os de acordo com suas necessidades, denominados como negócios jurídicos atípicos.

Assim sendo, estes já tinham previsão no Código de Processo Civil de 1973 em seu artigo 158 que dispunha que “Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

O instituto não era totalmente aceito pela doutrina. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 não deixa dúvida quanto a sua existência, uma vez que o artigo 190 autoriza extensivamente a celebração resoluções entre as partes sobre o procedimento judicial, bem como convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

O citado artigo está presente no livro do Código destinado aos Atos Processuais, e nele está previsto que a convenção cuja natureza seja processual poderá ser celebrada antes ou durante o processo.

O negócio jurídico atípico nos moldes do art. 190 foi inspirado pela Arbitragem, para que o legislador instituísse essa abrangente formatação voluntária no processo. O citado artigo estabelece implicitamente o seguinte raciocínio para a cláusula geral dos negócios jurídicos; se é permitido que as partes retirassem do judiciário a solução do conflito e leva-lo a um juiz privado norteado por sua vontade, não há por que negar que possam levar o conflito a um juiz estatal, porém em um procedimento delineado por elas.

II. 4 . Pressupostos dos Negócios Jurídicos Processuais

O exercício da liberdade negocial é subordinado a determinados requisitos. Assim sendo, existem os pressupostos objetivos e subjetivos.

II.4.1. Pressupostos Subjetivos

Para que seja celebrado o negócio jurídico em geral é necessário que seja obedecido alguns pressupostos como, por exemplo, que a parte tenha personalidade jurídica e capacidade para exercício do direito, conforme os artigos 1º, 3º, 4º, 166, I e 171, I).

Já os negócios processuais entendem-se como pressupostos os mesmo preceitos, ou seja, que o sujeito possua capacidade para ser parte e de estar em juízo - artigos 70 a 76 do CPC 2015.

II.4.2. Pressuposto Objetivo Geral

Temos como pressuposto objetivo geral para a realização do negócio jurídico processual os preceitos para o direito sujeitar-se a autocomposição (artigo 190, caput do CPC de 2015).

Desta feita, tem-se que o direito que permite a autocomposição são os que envolvem o direito material disponível, mas não são somente elas, ou seja, nem sempre a autocomposição é alcançada por ato de renúncia a pretensões ou direitos. Também existe a hipóteses de

constatação uma das partes envolvidas no litígio que este não tem razão total ou parcialmente naquilo que estava pretendendo.

Também vemos que, causas objeto de ações coletivas, comporta em regra autocomposição, no entanto, apenas por meio de termo de ajuste de conduta, bem como causas que envolvam a Administração Pública também permite, mediante regular processo administrativo.

II.4.3. Pressuposto Objetivo Específico

O artigo 190 do Novo Código de Processo Civil estabelece os pressupostos objetivos de forma genérica, no entanto, é permitido que seja celebrado negócios jurídicos específicos.

Vejam os a título de exemplo as causas que admitam a autocomposição, comumente as partes podem celebrar negócio jurídico antecipando que o julgamento será em um único grau de jurisdição, anulando, portanto, o cabimento de apelação. No entanto, tal forma de negócio jurídico não será admitida em causas que são obrigatoriamente submetidas ao duplo grau de jurisdição, a título exemplificativo o reexame necessário, previsto no artigo 496 do CPC/ 2015.

Já a convenção de modificação da competência, prevista no artigo 63 do Novo Código de Processo Civil, não se subordina ao requisito geral de admissibilidade da autocomposição, e sim tem como pressuposto objetivo a sua relatividade.

Desta feita, será cabível diante de cada possível realização de negócio jurídico, ponderar não somente sobre o preenchimento dos pressupostos gerais, como também analisar se existe o cabimento de um pressuposto mais específico.

III - O NOVO CÓDICO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

III.1. Ponderações iniciais

Primeiramente, vale pontuar o Código Civil de 1973 aderia modelo social ou publicístico, em detrimento deste, a nova lei adota o direito de liberdade, com a efetivação do

exercício da autonomia da vontade no processo, o que, por conseguinte o autorregramento da vontade das partes no processo.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado com o intuito de atender os interesses da sociedade de ter um processo mais rápido e eficiente, que priorize a isonomia das decisões em casos similares, atentando-se as garantias processuais constitucionais, tendo como propósito um resultado justo.

Preleciona Rafael Sirangelo De Abreu que:

*Mudanças legislativas nunca tiveram o condão de, por mero efeito de seu advento, exercer grandes transformações culturais na sociedade.*⁸

No entanto, afirma o autor que romper alguns dogmas e construir novas bases teóricas e dogmáticas no Direito, particularmente no Direito Processual, poderão funcionar como método de indução para uma modificação maior, no que diz respeito a cultura jurídica, bem como na maneira de interpretar as relações entre o cidadão e o estado.

O novo Código de Processo Civil elege um padrão solidário e cooperativo de processo, buscando sempre a valorização da vontade das partes, bem como a proporcionalidade nas funções estabelecidas entre os sujeitos processuais.

Desse sentido estabelece o artigo 6º do código atual, que é dever de todos os sujeitos envolvidos no processo cooperarem entre si, e que cabe ao juiz guardar pelo efetivo contraditório, conforme art. 7º do CPC, devendo, portanto, não preferir decisão em desfavor de uma parte sem que a mesma não tenha sido anteriormente ouvida (art. 9º).

Conjuntamente, começou a possibilitar a adaptação do procedimento, com o intuito de amolda-lo às peculiaridades de cada caso em concreto. E ainda, fortificou a conceito do Estado Democrático de Direito, este que, determina a participação das partes nas decisões que lhes digam respeito.

⁸ ABREU, Rafael Sirangelo de. A Igualdade e os Negócios Processuais. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 193.

Os doutrinadores, desse modo, iniciaram a defesa da co-participação dos sujeitos processuais, estando assim incluídas as partes, na elaboração da decisão que irá por fim ao caso submetido a análise judicial. Desta feita, tornou-se robusta a ideia de que a citada participação ascende o princípio democrático prevista na Constituição Federal de 1988.

Oportuna é a lição de Leonardo Carneiro Da Cunha:

Há, no novo Código, uma valorização do consenso, e uma preocupação em criar no âmbito do judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas, são substituídas pelo debate franco e aberto.⁹

Novos institutos foram criados, e outros já existentes foram aperfeiçoados. vemos que o processo foi simplificado, tendo em vista a diminuição da quantidade de recursos e incidentes. Alicerçados na valorização da jurisprudência e na instrumentalidade. O Novo Código de Processo apresentou diversas outras propostas.

O novo CPC exalta a autonomia da vontade das partes, fundamentado na liberdade, este que é um dos essenciais direitos fundamentais essenciais previstos no art. 5º da Carta Magna. Desta feita, o novo Código possui inúmeras normas que enaltecem a autonomia, autorizando que elas negociem sobre o processo, de maneira mais acentuada que no CPC/1973.

O novo CPC é constituído de forma a encorajar a solução do conflito pela via que aparenta ser a mais apropriada, vislumbrando cada caso em concreto, não eleger de pronto a jurisdição como essencialmente a melhor opção para extinguir a contenda de interesse.

III.2. Negócios jurídicos processuais típicos no CPC 2015 e sua Aplicação

Como abordado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro seguia um padrão processual publicista no Código de Processo Civil de 1973.

⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 49.

Diversos doutrinadores autores negavam a existência dos negócios jurídicos processuais sob o argumento de que as circunstâncias processuais não poderiam derivar da vontade das partes, mas tão somente de previsões normativas.

Assim preconizava **III.2.** o artigo 158 do CPC/73, que “os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

No entanto, a despeito dos negócios jurídicos processuais não propriamente uma novidade advinda com o CPC/2015, seu reconhecimento e eficaz aplicação constância do CPC/73 não era pacífica.

Desta feita, extraímos do citado artigo a possibilidade de realização de negócio jurídico processual no âmbito do CPC/73, no entanto tal questão não era pacificada e encontrava dos doutrinadores quanto a sua própria existência. Vejamos:

Em suma, as opiniões contrárias à existência dos negócios processuais partem dopressuposto de que somente há negócio jurídico se os efeitos produzidos decorrem direta e expressamente da vontade das partes, o que não ocorreria no processo ou porque os efeitos decorrem da lei, ou porque seria necessária a intervenção judicial para se produzam.¹⁰

Já o Novo Código de Processo Civil salvaguarda inúmeros negócios jurídicos previstos no corpo de seu texto, denominados de típicos.

Nesse intento as partes podem eleger o foro competente, como o previsto no artigo 63, negociar o adiantamento da audiência (NCPC, art. 362, I), poderão convencionar sobre a suspensão do processo (NCPC, art. 313, II), poderão firmar acordo sobre a distribuição diversa do ônus da prova (NCPC, art. 373, §§3º e 4º) e convencionar que a liquidação seja realizada por arbitramento (NCPC, art. 509, I).

No entanto, o CPC de 2015 ainda prevê novos tipos de negócio jurídico, vejamos;

¹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. p. 48.

III.2.a - Calendário Processual

O artigo 191 do NCPC traz uma das grandes inovações adotada pelo sistema processual brasileiro. Esta que foi estimulado pelas experiências italianas e francesas.

Assim as partes em conjunto com o juiz poderão elaborar um calendário para o procedimento, estabelecendo datas específicas para a realização de determinados atos processuais. Este que é denominado de denominado de negócio jurídico plurilateral típico, uma vez que é celebrado entre autor, réu e juiz.

Importante frisar que, trata-se de negócio jurídico processual plurilateral e que uma vez feito o calendário, as partes ficam dispensadas de receber intimações para a prática de seus atos processuais, bem como para as audiências que tenham sido agendadas no calendário. Uma vez estabelecido certos prazos nos calendários, este apenas podem ser alterados em casos extraordinários.

O calendário poderá ser fixado em qualquer etapa do procedimento processual. No entanto, sua maior incidência se dá na fase de organização e saneamento processual. Pois bem, vejamos o que estabelece o artigo 357, §8º do CPC:

Art. 357 - Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

Desta feita, é provável que o magistrado designe audiência apenas para que seja feita uma negociação com os envolvidos para fixar o calendário.

299. (arts. 357, § 3º, e 191) o juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)

Importante frisar que uma vez fixado o calendário fica dispensada a intimação das partes para pratica de atos, uma vez que estes já estão agendados, bem como fica dispensada também intimação para as audiências que constarem no calendário. Os prazos somente poderão

ser alterados em casos extraordinários e com prévia justificativa, conforme o disposto no artigo 139 do NPCP.

Desta toada, vemos que nos termos do artigo 12 do Novo Código que os juízes devem respeitar a ordem cronológica de conclusão dos processos para proferir sentenças. Assim para compatibiliza o calendário processual fixado pelas partes e o juiz (art. 191) e o ainda respeitar a ordem cronológica de julgamento (art. 12). Pois bem, não é possível fixar no calendário uma data para que seja proferida sentença, ou ainda estabelecer no próprio calendário que a sentença será proferida em audiência nomeadamente designada para isso, assim nos termos do artigo 12, §2º, Ia sentença que for proferida em audiência exclui-se da ordem cronológica.

Temos que uma das vantagens de estabelecer um calendários, é a de que as partes saberão a provável duração do processo, aplicando efetivamente o principio processual da razoável duração do processo. Tal possibilidade foi inserida no novo código primando pela agilidade processual, bem como evitar os já conhecidos e muito utilizados, atos protelatórios.

III.2.b - Redução de Prazos Peremptórios

Esta possibilidade está prevista no artigo 222, § 1º do NCPC, e aduz que o juiz poderá, com a concordância das partes, reduzir os prazos peremptórios. Este também hipótese de NJ plurilateral típico.

Entende-se por prazos peremptórios os prazos indicados por lei, que não podem ser modificados pela vontade das partes ou por determinação judicial.

III.2.c - Escolha Consensual do Perito

No Código de Processo Civil de 1973 previa que o perito deveria ser nomeado pelo juiz (art. 331, I e 421), sendo dever de cada uma das partes indicar seu assistente técnico, deste que deveria ser imparcial, conforme disposto no artigo 138, III e ainda firma em conjunto com o perito um termo de compromisso de ex diligentemente o encargo que lhe foi atribuído.

Já o Novo Código de Processo Civil preserva a norma segundo a qual o perito deve ser nomeado pelo juiz, ou seja, alguém que seja de sua confiança. NO entanto, o artigo 471 do NCPC autoriza que as partes, de comum acordo, podem escolher o perito, devendo para isso que sejam capazes, bem como que a causa admita autocomposição como meio de solução do conflito. Pois bem, ao indicar o perito as partes também deverão já indicar o assistente técnico que irá acompanhar a realização da perícia.

Temos então um negócio jurídico típico bilateral.

III.2.d- acordo de saneamento ou saneamento consensual

Assim diz o artigo 364, §2º do NCPC:

Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.

Tem-se que estamos diante de um negócio jurídico bilateral, um acordo de saneamento, onde as partes pronunciam acordo para demarcar e situar os pontos divergentes que merecem atenção e devem passar pela análise do juiz, podendo até delimitar questões que terminaram na solução do mérito da questão abordada.

III.2.e - desistência de documento cuja falsidade foi arguida

Dispunha o artigo 392 do CPC de 1973 que não precederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento, concordar em retirá-lo do processo e a parte contrária não se opuser. Assim temos um negócio jurídico típico bilateral.

Pois bem, no Novo CPC esta regra é mantida, no entanto, o negócio passa a ser bilateral, e não mais possui a exigência de que a parte contrária deverá concordar com a retirada do documento dos autos.

III.3. Cláusula geral de negociação processual

O artigo 158 do CPC 1973 dispõe que "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

O artigo 200 do NCPC dispõe exatamente dos mesmo dizeres, assim já seria possível conceber o princípio da atipicidade dos negócios jurídicos processuais. Não satisfeito o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 190 ainda prevê uma cláusula geral de acordo de procedimento, vejamos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo Único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhe aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade

Dessa forma, há no novo código a consagração do princípio do respeito ao autorregramento das partes no processo. Assim ensina Bruno Garcia Redondo:

A análise conjunta dos arts. 190 e 200 revela que o Código de 2015 consagrou não apenas uma cláusula geral, mas também um novo princípio, qual seja, o princípio ao autorregramento das partes no processo. Dito princípio estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independe de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente a posteriori e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção.¹¹

Desta feita, tende-se que o processo deve ser apropriado ao efetivo direito material, devendo portanto, satisfazer a destinação e a natureza do direito protegido, adequando o processo a singularidade de cada caso. Isto significa dizer que a tutela que o autor deseja dever

¹¹ REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015. Extraído do Cap. 12 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 274.

ser pronunciada em um procedimento cabível á satisfação do interesse material, existindo portanto, procedimentos especiais. Assim diz Segundo Leonardo Carneiro da Cunha:

*o processo deve ser adequado à realidade do direito material, de modo que, o procedimento previsto em lei atenda às finalidades e à natureza do direito tutelado. Ou seja, deve haver uma adequação do processo às particularidades do caso concreto*¹²

Desse modo, tem-se que a novidade trazida pelo artigo 190 do NCPC é a de conceder as partes equitativamente o poder de instituir ou transformar o procedimento processual, adequando as particularidades do caso em concreto.

De acordo com o enunciado 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis "São admissíveis os seguintes negócios plurilaterais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais".

É sabido que as partes podem negociar as regras processuais, ajustando os procedimento a cada singularidade da causa, as partes podem acordar sobre ônus, faculdades e poderes processuais antes ou durante o processo. No entanto, as partes também podem acordar sobre outros deveres e sanções, daquelas já previstas na legislação. Nessa toada dispõe o enunciado 17 Fórum Permanente de Processualistas Civis " As partes podem, no negócio processual bilateral, estabelecer outros deveres e sanções parao caso do descumprimento da convenção".

Percebe-se que é permitido quando celebrado um negócio jurídico ou contrato antes sequer de existir processo. No entanto, este pode ser celebrado durante o processo e a qualquer tempo, até mesmo no âmbito recursal.

São admissíveis os seguintes negócios processuais segundo 19 Fórum Permanente de Processualistas Civis, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo

¹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 59.

para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334".

Também vale mencionar o exposto no 20 Fórum Permanente de Processualistas Civis Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros; acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância.

Vale ressaltar que a cláusula geral de negociação ora analisada, ao mesmo tempo em que enaltece e propicia as soluções de controvérsias advindas dos próprios litigantes, democratizando o procedimento, dispõe sua atenção com o intuito de evitar que o pacto firmado entre as partes funcionem como mecanismo para afronta ao direito.

Desta feita, é imprescindível que para que seja firmado negócios jurídicos, sejam seguidos os seguintes requisitos: (i) a discussão deduzida em juízo deve envolver direitos passíveis de autocomposição; (ii) partes capazes; e (iii) existência de situação de equilíbrio entre as partes.

III. 3.1. Requisitos de validade

Igualmente como muitos institutos do direito processual civil, os Negócios Jurídicos necessitam de pressupostos de validade dos atos jurídicos. Logo, para que estes sejam considerados apropriados precisam (i) ser celebrados por pessoas capazes; (ii) possuir objeto lícito; e (iii) observar forma prevista ou não proibida por lei. Consequentemente, a desacato de qualquer dos requisitos a cima elencados, de acordo com o artigo 190 do CPC/2015 implicará na nulidade do negócio.

Pois bem, o indicado artigo carece que as partes sejam plenamente capazes, para serem aptas a celebrar. Sobre o assunto, sustenta a Fredie Didier Jr:

*“há vulnerabilidade quando houver desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições”.*¹³

¹³ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 386.

Nesse sentido, quis dizer o autor na verdade o que se exige é a capacidade processual negocial, tendo em vista que o parágrafo único prediz a anulação do negócio se este for celebrado por parte em notória situação de vulnerabilidade.

Com relação ao objeto, temos que este é o tema mais frágil e impreciso quando se tratar de negociação processual atípica, uma vez que este irá de fundar na cláusula geral. O caput do já citado artigo 190 é requisito essencial que somente será possível realizar negócio jurídico processual em demandas que admitam ser solucionadas por meio de autocomposição.

Ademais, salienta Fredie Didier Jr. Que *“há casos em que o direito em litígio pode ser indisponível, mas admitir solução por autocomposição, por exemplo, o que acontece com os direitos coletivos e o direito aos alimentos”*¹⁴. Pois bem, nessa toada, assim firmou o Enunciado n.135 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: *“a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”*.

No entanto, é imprescindível realçar que, serão nulas as negociações que dispõe como objetivo comportamentos ilícitos, bem como, os negócios simulados.

Isto posto, importante dizer que a negociação processual atípica é livre, podendo ser realizadas oralmente ou escritas, expressa ou tácita, exceto os casos em que a lei exige que seja realizado na forma escrita.

IV- A APLICABILIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS: POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO AOS RECURSOS CÍVEIS

IV. 1 – Análise geral

Conforme anteriormente considerado, os negócios jurídicos exigem alguns requisitos de validade e limites para sua composição. Assim sendo, o CPC/ 2015 priorizou por uma redação mais abrangente, que permite a celebração de negócio jurídico atípicos, cabendo à doutrina e julgadores, avaliar no caso concreto se os pactos firmados estão respeitando a ordem pública processual ou não, para que sejam considerados válidos. Desta senda, o presente

¹⁴ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm. Pág. 387.

capítulo irá analisar particularmente as (im)possibilidades de aplicação dos negócios jurídicos processuais no que diz respeito aos recursos cíveis.

Salienta-se que não há a pretensão de esgotar o tema no presente capítulo, pois em virtude da atipicidade dos negócios jurídicos processuais autorizados pelo CPC/2015, imensuráveis modalidades de convenção processual poderão ser idealizadas e propostas pelas partes. Isto posto, destacaremos aquelas negociações processuais que possuem como objeto a renúncia ou restrição do uso dos recursos.

IV. 2 – O Princípio do duplo grau de jurisdição

Pois bem, iniciamos este capítulo com a seguinte indagação: seria possível as partes convencionares a respeito da supressão do duplo grau de jurisdição, limitando o trâmite processual exclusivamente à primeira instância, sem que seja possível submeter a análise do mérito da demanda à segunda instância? Seria inconstitucional um procedimento de instancia único?

Portanto, é sabido que o entendimento já amplamente discutido pela doutrina brasileira no âmbito cível, de que a Constituição Federal de 1988 não previu o duplo grau como garantia constitucional, o que torna totalmente possível a instituição de procedimento de instância única. É possível deparar-se nas Constituições previsão de tribunais que possuem competência recursal ou até mesmo cláusulas gerais que se referem ao direito das partes à ampla defesa com da maneira e recursos a ela pertinente.

Uma pequena parte da doutrina entende que tais predições constitucionais basta para atribuir imprescindibilidade a esse princípio, denegando que o legislador ordinários constitua um procedimento que restrinja o duplo grau. No entanto, o entendimento majoritário é o não estamos perante um instituto que possui garantia na Constituição Federal.

Insta salientar, que o Supremo Tribunal Federal, revelou entendimentos de que não existe previsão constitucional de obrigatoriedade na dúplici revisão, sendo cabível, de acordo com o artigo 102, III, da CF/88 recurso extraordinário contra decisões proferidas em única instância.

O novo ordenamento prevê procedimentos com instância única, como por exemplo as execuções fiscais, que possuem valores que não excedam 50 OTNs (Obrigação do Tesouro Nacional), conforme artigo 34 da Lei 6.830/1980, onde não é admitido apelação para o tribunal.

Por não se tratar de determinação constitucional, do mesmo modo é válida a supressão de instância circunstâncias em que a lei prevê que o julgamento de mérito poderá ser constituído no tribunal, ainda que a demanda tenha sido instaurada em primeira instância.

Outrossim, não deixamos de lado, as diversas causas que possuem competência originária no tribunal, em particular no STF, estas que não requerem refutação por meio de um recurso ordinário, que essencialmente devolva a análise de mérito a um juízo superior.

Atenta-se, assim, que na sistemática jurídica brasileira não há uma obrigatoriedade constitucional ao duplo grau de jurisdição, sendo totalmente lícito ao legislador originário, até mesmo em respeito à garantia constitucional de tutela tempestiva dos direitos, determinar procedimento de instância única, sem que viole o direito AP processo justo.

IV. 3 - Supressão de instâncias

No presente tópico, considerar-se-á a viabilidade de as partes convencionarem a supressão de instâncias, ou seja, pactuarem antecipadamente a obrigação de não utilizar recursos.

Preliminarmente, imprescindível é entender o conceito de recurso e sua natureza jurídica. De acordo com o leciona Flávio Cheim Jorge, “*recurso é um remédio dentro da mesma relação processual que dispõem a parte, o Ministério Público e os terceiros prejudicados, para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial*”.¹⁵

Pois bem, como anteriormente explanado, não há inconstitucionalidade na supressão ao duplo grau de jurisdição por ato legislativo. Por esse motivo, advém a probabilidade de revisão da decisão por tribunal não integra o procedimento necessário ao cumprimento pelo Estado da incumbência prestar a jurisdição.

¹⁵ Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 33.

A questão que se impõe a doutrina é em relação a viabilidade das partes, antes da sentença, quando ainda originou o direito de recorrer, abdicar a prerrogativa de valer-se de recurso.

A abdicação prévia ao direito de recorrer geralmente foi vista pela doutrina com reservas, precisamente pela inviabilidade de renunciar um direito que se quer existe. Ademais, tais considerações não são avessas ao Direito Positivo, se recordarmos das convenções sobre o foro de eleição, onde as partes antes mesmo de existir um litígio abrem mão do foro legalmente constituído para processar e julgar sua demanda, bem como a possibilidade de as partes dispensarem a análise do poder judiciária a eventual desavença, antes mesmo de sua presença, por meio de instituição de cláusula que determina instauração de júízo arbitral.

Deste modo, o duplo grau de jurisdição não é princípio constitucionalmente previsto, e por essa razão pode ser relativizado infraconstitucionalmente. Percebemos que é o que sucede, por exemplo, na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que reduz o acesso à segunda instância, bem como na Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), que prediz expressamente a ausência de recursos ao Poder Judiciário (art. 18). Nos citados casos, fez-se eleição legislativa por aferir importância e à duração razoável do processo, e ainda à celeridade do que ao duplo grau de jurisdição.

Desta feita, com o advento do Novo Código de Processo Civil, percebe-se não há preceito exclusivo para a realização de negócio processual com o objetivo de renunciar a recursos, de maneira que os requisitos para existência são aqueles elencados genericamente no art. 190.

Não obstante, como analisado alhures, as negociações processuais devem observar o devido processo de direito. Assim sendo, a despeito de não haver regra expressa no CPC/2015 sobre o assunto, parece razoável determinar que o negócio jurídico de renúncia a recurso seja acordado por ambas as partes, pois, do oposto, será dada margem ao desatino de um jurisdicionado persistir anos interpondo recursos, ao passo que a parte oposta permaneceria impedida de recorrer, em virtude de um negócio unilateralmente feito.

Isto posto, honrado os requisitos mencionados no art. 190 do CPC/2015, com especial evidência para o devido processo de direito, será permitido que as partes, de comum acordo, negociem a supressão das vias recursais, ou mesmo a sua restrição aos recursos no que

diz respeito aos vícios da decisão, contanto que não seja acordada a hipótese de recurso per saltum.

IV. 4 – Negócio jurídico sobre requisito de admissibilidade

Pois bem, indaga-se qual o intuito de estabelecer negócio jurídico processual sobre os requisitos de admissibilidade recursal e quem irá realizar a sua verificação.

Assim, os requisitos de admissibilidade são decorrentes de uma imposição legislativa, para que o recurso possa ser válido e apto para análise de mérito. A eleição dessas condições possui uma motivação para existir, e esta deve ser encontrada para designar sua disponibilidade pelas partes do processo.

Nesta senda aplicamos a regra da Teoria Geral do Direito que diz não haver nulidade, sem prejuízo, servindo de guia para a realização de negócio jurídico acerca dos requisitos de admissibilidade recursal. Assim temos que a inadmissibilidade do recurso é uma sanção, sendo então apenas aplicada se estiverem presentes cumulados o vício e prejuízo.

Consoante a habitual classificação sugerida por José Carlos Barbosa Moreira, existem dois grupos de requisitos para admissibilidade de um recurso, qual sejam, os intrínsecos, que se referem à própria existência do direito de recorrer, abrangendo o cabimento, legitimidade, interesse e inexistência do fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e os extrínsecos referentes a forma de se exercer o direito, que envolvem a tempestividade, regularidade formal e preparo.

Pois bem, o preceito relativo ao cabimento, possui relação com a taxatividade dos recursos, isso que dizer que este procura estabilizar equidade entre certeza e estabilidade da decisão, e assim determinar quais são as espécies de recursos e quais atos serão impugnados por estes.

Desta feita, conclui-se que não é possível celebrar negócio jurídico que verse sobre cabimento recursal, uma vez que tal matéria é de reserva legal e não disponível pelas partes.

Quanto ao interesse, de recorrer, está relacionado com a possibilidade de praticar um ato ou obter resultado útil, vemos que a instauração de um procedimento recursal, genericamente diz respeito ao seguimento da atuação do Poder Judiciário e de sua estrutura.

Dessarte, concluímos que no que diz respeito, a cessação do interesse como pressuposto para admissibilidade recursal, esta não está a disponibilidade das partes, tendo em vista que a sua supressão não obedece o fundamento que sustenta a continuidade da prestação jurisdicional seus custos, não sendo portanto, possível a realização de negócio jurídico nesse sentido.

Quanto ao requisito de inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer, em suma é a ocorrência de perda lógica, em razão de ato incompatível anteriormente praticado, fica impedida de recorrer a parte que lhe deu causa.

Questiona-se, é possível estabelecer através negócio jurídico a legitimidade recursal? Pois bem, tem-se no artigo 996 do CPC que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado, e pelo Ministério Público, ou seja, estes são os detentores da legitimidade recursal. Vemos que o terceiro poderá interpor recurso, este que será tratado em tópico separado.

No que diz respeito à admissibilidade, requisito essencial é que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei, regra essa que visa garantir a segurança jurídica estabilidade do processo. Pois bem, tem-se que as partes não podem celebrar negócio jurídico visando a supressão da admissibilidade por parte do juízo. No entanto, é permitido as partes, diante de motivos que estas entendam ser relevantes ampliar ou reduzir o prazo para interposição do recurso.

E por último a regularidade formal, esta que consiste na observação dos preceitos de forma para a prática do ato, esta que é prevista em lei, consistindo em opção estabelecida pelo legislador. Desta feita, entendemos que a maneira como os recursos serão interpostos não estão disponíveis para as partes realizarem negócios jurídicos a esse respeito.

Com relação ao preparo, não poderá ser assunto abordado em sede de negócio jurídico, isto porque cabe somente ao Poder Judiciário zelar pela comprovação do recolhimento

ou não dos tributos inerentes a interposição de recurso. É permitido as partes, apenas negociar ao final do processo, quem irá suportar o valor do preparo.

IV. 5 – Negócio jurídico processual sobre novas modalidades recursais

É sabido que as partes podem negociar sobre a possibilidade de supressão de instancias. No entanto, será possível as partes negociarem sobre a possibilidade de criar novas modalidades de recursos?

Pois bem, vejamos esse questionamento encontra-se ligado ao princípio da taxatividade dos recursos, onde temos que somente serão considerados recursos aqueles elencados em lei federal, para garantir a segurança do provimento jurisdicional, tornando possível a revisão das decisões de primeiro grau, tendo em vista que a sentença não poderia ser contestada ilimitadamente.

No que se refere a matéria de reserva legal, não há possibilidade de firmar negócio jurídico que verse sobre ela, assim resta evidente que a criação de nova modalidade de recurso por meio de negócio jurídico é ilícita, uma vez que viola o princípio da taxatividade, e ainda tem-se que a competência funcional é absoluta.

No entanto, o artigo 63 do Código de Processo Civil, ao regular expressamente o acordo relativo à competência, permite que este se apresente somente sobre a competência relativa em razão do valor ou do território, afastando assim totalmente a negociação relativo a competência absoluta.

IV. 6 - A peculiaridade dos embargos de declaração

Reconhecida a viabilidade das partes envolvidas no processo de negociarem a desistência mútua aos recursos, passamos para o exame no que diz respeito aos Embargos de Declaração, uma vez que essa espécie de recurso possui algumas particularidades, como destaca Flávio Cheim Jorge:

(...) é indiscutível que apresentam características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo: omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a

decisão recorrida, visando, apenas, esclarecê-la ou integrá-la; são julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida

Pois bem, os Embargos de Declaração não possuem o intuito de simples insubmissão das partes ao disposto na sentença, e sim função saneadora da decisão judicial, assim não existe apenas com a finalidade de as partes obterem uma vantagem, mas também por interesse público de estar presente no processo uma decisão compreensível e clara.

IV. 6 - Recurso de terceiro prejudicado: desdobramentos

Por fim, importante mencionar os negócios jurídicos processuais que envolvem a renúncia de recurso, em demandas que envolvam terceiro prejudicado.

Assim como os negócios jurídicos, as convenções acertadas vinculam somente as partes que a pactuaram. No entanto, no Novo Código de Processo Civil, não só as partes possuem o direito à recorrer de decisão judicial, mas também o terceiro prejudicado, ou seja, sujeito que não a relação jurídico processual desde o começo, mas que, perante a decisão judicial demonstra interesse recorrer da decisão do juiz, com o intuito de obter um quadro mais vantajoso, conforme o artigo 966.

Nessa circunstância, merece destaque o terceiro prejudicado, exatamente por este ser caracterizado sujeito extrínseco a relação processual entre as partes, não restará vinculado a fortuito negócio jurídico processual firmado com o intuito de não recorrer da decisão judicial. Assim sendo, caso os litigantes pactuem pela não recorribilidade da decisão, este não poderá ser impossibilitar que o terceiro prejudicado busque a reforma ou anulação da sentença pela qual foi prejudicado.

Não obstante, tal questão é um tanto mais complexa, pois bem, o terceiro prejudicado poderá apresentar recurso, mas este será na modalidade de intervenção de terceiro em sede de fase recursal, e ainda importante frisar que não é permitido inovar com a interposição do recurso, tampouco, dar início a uma nova relação jurídica processual. Deste modo, o recurso do terceiro necessitará expor argumentos componentes do posicionamento de um das partes do processo.

No entanto, surge a problemática de que caso as partes do processo tenham renunciado ao recursos e um terceiro decida recorrer indiscutivelmente a parte que seja dona da tese pela qual o terceiro adotou será favorecida. Assim sendo, a isonomia existente no momento da formação do negócio jurídico deixará de existir, a contar da interposição de recurso pelo terceiro. Nesse sentido, Rafael Sirangelo de Abreu assevera:

Se as interações entre os sujeitos processuais são dinâmicas, o exame acerca do equilíbrio ou não de posições deva sê-lo sempre com relação a um contexto situacional específico. Cada posição processual deve ser vista em concreto (e nas suas relações com as demais posições), com atenção à função conferida aquele determinado ato processual e às alternativas possíveis àquele sujeito naquele determinado momento. Trata-se, portanto, de verificar a igualdade de possibilidades de desempenho pleno do contraditório, entendido como direito de influência.¹⁶

Isto posto, diante da situação abordada, fica a cargo do juiz, diante do caso concreto, apurar a cessação da isonomia entre as partes, e por conseguinte declinar a aplicação do negócio jurídico processual. Desta feita, uma vez interposto o recurso por terceiro prejudicado não terá mais validade o negócio jurídico acordado entre as partes, sendo lhes permitido então a interposição de recurso, visando garantir a paridade de armas.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, chegamos a conclusão que o direito processual brasileiro está vivenciando relevantes mudanças ideológicas e procedimentais com a instituição do novo Código de Processo Civil. O citado codex autoriza que alguns institutos fossem repensados pela doutrina e ainda para temas pontuais uma verdadeira reconstrução por grande parcela do corpo jurídico brasileiro.

Assim vemos que a questão dos negócios jurídicos previstos no artigo 190 do CPC/2015, adéqua-se perfeitamente com essa situação, uma vez que de prenuncia uma vasta hipótese de negócios jurídicos típicos, autorizando as partes, maior liberdade na condução do processo. Tal artigo, quebrou paradigmas em relação ao Código de Processo Civil de 1973, posto que, com este houve a consagração da celebração de convenção entre as partes de forma mais autônoma, anterior ao processo ou mesmo durante sua tramitação, no que diz respeito seus

¹⁶ JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

ônus, faculdades e deveres processuais, e ainda convencionar sobre mudanças no procedimento, para que este seja moldado as especificidades do caso concreto.

Nessa toada, o CPC/2015 põe fim a divergência doutrinária no que diz respeito a possibilidade ou não de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no direito processual brasileiro. Assim percebe-se que os negócios jurídicos processuais são tidos como disposição que visa a flexibilização e adaptação do procedimento a realidade do caso.

No entanto, devido curto período de tempo para o desenvolvimento do citado instituto e sua efetiva prática, as interpretações sobre o artigo 190, ainda são tímidas e genéricas, de acordo com o explanado no presente trabalho o poder de autorregramento das partes não é absoluto, uma vez que são estabelecidos limites e requisitos. Estes são tidos como desafios para os doutrinadores, posto que as críticas feitas, relativas a uma suposta incompatibilidade com princípios constitucionais não merece prosperar, pelo oposto, pois compõem na verdade a ação do princípio da liberdade, pilar democrático, no processo, assim como a consagração do devido processo legal.

No que concerne os negócios jurídicos destinados a supressão ou restrição das vias recursais, o conceito destes dispões de alguns requisitos mínimos para que possuam

validade, principalmente no que diz respeito a capacidade das partes e o respeito so devido processo legal.

Desta feita, concluímos pela praticabilidade e efetividade da negociação para afastar as vias recursais ou ainda restringir os recursos cabíveis, sendo apenas vedada a hipótese de ser estabelecida a recorribilidade per saltum. Destaca-se também a importância do julgador analisar se estão presentes os requisitos de validade da convenção processual, este que poderá dar ensejo ao afastamento do negócio jurídico ante circunstâncias supervenientes, tais como o recurso de terceiro prejudicado. Por derradeiro, apontou-se a excepcionalidade dos embargos declaratórios que, em razão de seu caráter saneador das decisões, não é permitido as pelas partes negociar a sua supressão.

O presente trabalho, explica que os negócios jurídicos processuais representam técnica que acarretará inúmeras mudanças para o processo civil, tanto de ordem prática, quanto no modo de pensar dos sujeitos do processuais. Nesse sentido, os negócios jurídicos para suprimir ou restringir vias recursais mostrar-se como condições possíveis, para a tornar o

processo mais célere e adequado às partes, conservadas as devidas ressalvas quanto aos requisitos de validade. O tema, não oponente, está distante de seu esgotamento, cabendo a doutrina e aos operadores do direito, assim, a maturação progressiva das questões emergidas a partir do emprego dos negócios processuais nos casos concretos.

VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. A Igualdade e os Negócios Processuais. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência. Revista de Processo. São Paulo. RT, Nº 148, Jun. 2007.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm.

DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 17 Ed., Vol. 1, 2015. Salvador: JusPodivm.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. III. 6 Ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais

PEDROSA, Pedro Henrique Nogueira. Coleção Grandes Temas do Novo CPC 1 - Negócios Processuais. ed. JusPodivm, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de Rompimento Radical com o Sistema do CPC/1973 para a Adequada Compreensão da Inovação do CPC/2015. Extraído do Cap. 12 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm.

TEORIA GERAL DOS RECURSOS CÍVEIS. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 33.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMIN, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil - Volume 1 - Edição 2016. ed. Revista dos Tribunais. Cap. 27.